



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-05.2010.815.0011.

Origem : *10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Apelante : *BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A.*

Advogado : *Fernando Luz Pereira;*

Eduardo Jorge Lima Azevedo;

Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira.

Apelado : *Luiz Ramos de Farias.*

Advogado : *Gustavo Guedes Targino.*

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO
CONTRATUAL. LEGALIDADE.
PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES. COBRANÇA DE TARIFA DE
ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE
EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). POSSIBILIDADE.
CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE
À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DAS TAXAS.
APELO PROVIDO.**

– Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

– A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

– “ A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

– É válida a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.04.2008 (data do início da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional).

– Conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra sentença (fls. 173/177) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículos** ajuizada por **Luiz Ramos de Farias** em face da apelante, julgou parcialmente procedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o autor relata que celebrou com a instituição promovida um contrato de financiamento de veículo a ser pago em 72 (setenta e duas) prestações de R\$ 642,68 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Aduz, contudo, juros e taxas superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança ilegal de comissão de permanência, TAC e TEC. Requer, ao fim, a revisão do contrato, com a repetição dos encargos ilegais e abusivos.

Contestação apresentada (fls. 72/88), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, dada a impossibilidade de revisão genérica do contrato, e, no mérito, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da capitalização legal de juros e da comissão de permanência.

Impugnação à contestação (fls. 87/92).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 123/128), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos para, revisando o contrato em questão: Declarar, incidente tantum, a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º da MP nº 2.170-36 (2001) e, por conseguinte, considerar ilegal a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, determinando o recálculo de todas as prestações, vencidas e vincendas, excluída a capitalização semestral/mensal/diária. Por conseguinte, fica assegurada a compensação de valores e a repetição do indébito eventualmente sobejamente, de forma singela, em valores devidamente corrigidos pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Declarar abusiva a cobrança de valores à título de TAC (R\$ 500,00) e TEC (R\$ 280,80), deliberando pela restituição dos respectivos valores, de forma simples, devidamente corrigida pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Atento ao princípio da causalidade e tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do indébito apurado, observadas as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC.”

A entidade bancária interpôs Recurso Apelatório (fls. 179/191), em cujas razões defende o equívoco do *decisum*, aduzindo a ausência de motivos ensejadores da revisão do contrato, os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, inexistência de onerosidade excessiva e de base legal para a limitação dos juros a 12% ao ano, podendo os juros expressamente convencionados serem superiores a 1% ao mês.

Quanto à capitalização de juros, sustenta sua legalidade nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Ainda, quanto à TAC TEC, sustenta a legitimidade da cobrança. Alega a impossibilidade de repetição de indébito, pois não houve pagamento indevido ou cobrança ilegal e o excesso na condenação de honorários advocatícios.

Requer, ao fim, o provimento do apelo, com a consequente reforma do julgado de primeiro grau e improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 207/209.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 213/217), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

I – Da Capitalização Mensal dos Juros

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato foi firmado em 2007 e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato, verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (2,01 %) e anual (26,99%) - fls. 10.

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-

36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu

conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)

Desse modo, merece reparo a sentença proferida, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, lícita a sua cobrança, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 – Das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC)

No que concerne às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que embora, atualmente, a sua pactuação não tenha respaldo legal, a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tal cobrança.

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).” - (grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30.4.2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em 07/05/2007, ou seja, anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, e prevê a incidência das referidas tarifas, motivo pelo qual a sua cobrança não é abusiva ou ilegal.

Nesse diapasão, assiste razão ao insurgente, devendo a r. Sentença ser reformada, a fim de afastar a condenação do Banco a devolver o valor cobrado a título de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reformo *in totum* a sentença vergastada, julgando improcedente a demanda inicial.

Diante da reforma da decisão, inverte o ônus da sucumbência, condenando a parte vencida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, visto que a parte litiga sob o amparo da gratuidade processual.

P.I.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator